



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 470/2021

SOBRE: (Autoriza a concessão onerosa para exploração do imóvel do Mercado Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada a outorga, da concessão onerosa do uso do prédio do Mercado Municipal “Prefeito Alcindo de Oliveira Rosa”, compreendendo a utilização do prédio e a exploração dos serviços, respeitando o cunho turístico e o fim social a que se destina, de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Concessionário: Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos;

II - Comerciante: pessoa jurídica formalizada, junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP;

III - **Boxes:** espaços dentro do mercado, com metragem e divisórias determinadas, para exploração comercial.

Art. 3º O contrato de concessão contemplará as seguintes obrigações para o concessionário:

I - realizar obras de ampliação, melhorias, conservação, manutenção e reformas que deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT;

II - operacionalizar as atividades em geral e viabilizar a exploração econômica;

III - ter como finalidade exclusiva a exploração e gestão do Mercado Municipal de Sorocaba;

IV - regularizar a ocupação dos **boxes**, sempre levando em consideração a atividade a que se destina;

V - pagar anualmente para a prefeitura o valor da outorga fixa, referente a utilização dos **boxes** pelos comerciantes, conforme regras estipuladas no artigo 4º, desta Lei;

VI - prestar contas mensalmente ao poder público municipal através da Controladoria-Geral do Município ou setor que vier a substituí-lo, conforme regras estabelecidas em edital;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 470/2021 – Fls 02 de 03

VII - cobrar e administrar o valor referente a taxa condominial que englobará despesas tais como:

- a) energia;
- b) folha de pagamento dos colaboradores e seus encargos conforme CLT;
- c) contratos de manutenção, limpeza e segurança;
- d) ações de **marketing** com intuito de atrair mais público;
- e) ocupação dos **boxes**, conforme artigo 4º, da presente Lei;
- f) outros custos, desde que aprovados em assembleia condominial;

VIII - incentivar as atividades turísticas no mercado de modo a divulgar e atrair novos clientes para o mesmo.

Art. 4º O valor a ser pago pela utilização dos **boxes** pelos comerciantes, à concessionária, deverá obedecer a regra estipulada na fórmula detalhada abaixo e deverá ser pago anualmente, dividido em 12 (doze) prestações:

$$\text{PpbM} = (\text{M}^2\text{B} \times \text{UFESP})$$

§ 1º Para fins do cálculo previsto no **caput** deste artigo, cada variável deverá ser assim considerada:

I - PpbM = Preço público do **box** para comerciantes;

II - M²B = Metro quadrado do **box**.

§ 2º O valor do PpbM, será atualizado bienalmente conforme a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, devendo ocorrer a próxima atualização no ano de 2023.

Art. 5º Deverá a concessionária repassar mensalmente o valor da outorga fixa à Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 6º A ocupação será determinada pela concessionária e se destinará aos comerciantes, que deverão obedecer as seguintes obrigações:

- I - manter em seu escopo de mercadorias comercializadas, apenas aquilo que for definido em contrato;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 470/2021 – Fls 03 de 03

- II - estar em dia com seus pagamentos, referentes a taxa condominial;
- III - prezar e zelar pelo bom andamento das operações do mercado;
- IV - prezar e zelar pelo bom convívio entre os condôminos;
- V - manter os padrões de higiene de acordo com as legislações sanitárias do seu comércio.

Art. 7º O prazo de vigência da concessão será definido em edital.

Art. 8º Fica autorizada a exploração do entorno do Mercado como estacionamento, devendo toda arrecadação ser destinada para manutenção e melhorias do prédio e ações de **marketing**.

Art. 9º As atividades comerciais à serem desenvolvidas nos **boxes** serão as determinadas pelo poder concedente delimitadas conforme o edital.

Parágrafo único. O edital referido no caput, na hipótese de existir mais de um interessado no mesmo box, deverá considerar a antiguidade como critério de desempate, caso não seja possível solucionar a disputa para a mesma vaga.

Art. 10. Caso haja mais de um interessado, será observado a melhor proposta referente ao controle condominial e exploração do entorno conforme artigo 8º, da presente lei.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 14 de dezembro de 2021.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro